



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

PARECER TÉCNICO

Trata-se de Parecer Técnico sobre as Planilhas apresentadas pelos licitantes na licitação modalidade Tomada de Preços nº 01/2019 da Prefeitura de Aquidabã – Sergipe, que tem como Objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS M E N DO CONJUNTO TEREZINHA DA SILVA ARAÚJO, LOCALIZADO NESTE MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ – SERGIPE / CONTRATO DE REPASSE 1041475-17/2017 – GESTOR DO PROGRAMA: MINISTÉRIO DAS CIDADES – SINCONV: 022490/2017 – PROGRAMA: PLANEJAMENTO URBANO;**

1. DOS VALORES APRESENTADOS

- **ESSENCIAL TRANSPORTES & CONSTRUÇÕES LTDA ME**, apresentou o Valor Global de R\$ 216.066,30 (Duzentos e Dezesesseis mil, Sessenta e Seis reais e Trinta centavos);
- **RBN TERRAPLANAGEM SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, apresentou o Valor Global de R\$ 203.297,58 (Duzentos e Três mil, Duzentos e Noventa e Sete reais e Cinquenta e Oito centavos);
- **SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA**, apresentou o Valor Global de R\$ 208.035,36 (Duzentos e Oito mil, Trinta e Cinco reais e Trinta e Seis centavos);
- **WE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME**, apresentou o Valor Global de R\$ 218.897,90 (Duzentos e Dezoito mil, Oitocentos e Noventa e Sete reais e Noventa centavos);
- **D & J CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, apresentou o Valor Global de R\$ 243.123,92 (Duzentos e Quarenta e Três mil, Cento e Vinte e Três reais e Noventa e Dois centavos);
- **COTEMON CONSTRUÇÕES, TUBULAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, apresentou o Valor Global de R\$ 184.405,61 (Cento e Oitenta e Quatro mil, Quatrocentos e Cinco reais e Sessenta e Um centavos);
- **LOCLEVE LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, apresentou o valor global de R\$ 188.045,92, (Cento e Oitenta e Oito mil, Quarenta e Cinco reais e Noventa e Dois centavos);
- **GABRIEL BARROS CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, apresentou o Valor Global de R\$ 193.052,31 (Cento e Noventa e Três mil, Cinquenta e Dois reais e Trinta e Um centavos);

2 – DOS QUESTIONAMENTOS:

O representante da empresa **ESSENCIAL TRANSPORTES & CONSTRUÇÕES LTDA ME**, questiona que a empresa **RBN TERRAPLANAGEM SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, apresentou o Vale Transporte abaixo do sindicato, apresentou o Cronograma divergente do Cronograma do Município e questiona a falta do Extrato do Simples para poder conferir o BDI, questiona que a Cesta Básica está abaixo da convenção coletiva; Da empresa **LOCLEVE LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, questiona que os encargos sociais estão em divergência com a legislação vigente, o salário do servente, motorista de caminhão e o vale transportes, estão abaixo da Convenção coletiva; Questiona a falta do extrato do simples e que o BDI está abaixo do acordão do TCU; Da empresa **WE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME**, questionou que a mesma apresentou o Cronograma diferente do cronograma do município; Da empresa **SOEDIS**



**ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ**

EMPREENHIMENTOS LTDA, apresentou a Cesta Básica abaixo da Convenção e na composição do item pavimentação em paralelepípedo diminuiu a quantidade de areia fina;

O representante da empresa **GABRIEL BARROS CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, questionou que a empresa **COTEMON CONSTRUÇÕES, TUBULAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, apresentou a hora do Servente, abaixo da convenção; Da empresa **D & J CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, questiona que a mesma apresentou os Encargos divergentes com a legislação em vigor;

O representante da empresa **D & J CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, questionou que a empresa **COTEMON CONSTRUÇÕES, TUBULAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, na composição do item paralelepípedo o quantitativo esta maior que o da administração; Da empresa **RBN TERRAPLANAGEM SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, questionou que esta desatendendo o item 8.2. do edital, por não ter a assinatura do sócio administrador na planilha; Da empresa **GABRIEL BARROS CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, questionou que a empresa apresentou as planilhas de encargos sócias divergentes da legislação em vigor;

3 – DAS ANALISES

3.1. - COTEMON CONSTRUÇÕES, TUBULAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Referente ao questionamento que o licitante apresentou a hora do servente abaixo da convenção do sindicato, julgamos que o acordo do sindicato ainda prevalece o ano de 2018 com o valor de 4,41 a hora normal, decidindo pela improcedência do questionamento;

Quanto a composição do item de paralelepípedo julgamos que a mesma está conforme o quantitativo da administração que é de 0,042 mil, julgando improcedente o questionamento;

3.2. - LOCLEVE LOCAÇÕES E EMPREENHIMENTOS LTDA – ME

Foi questionado que o licitante apresentou os encargos divergentes com a legislação atual, sendo julgado procedente o questionamento;

Quanto ao salário do servente motorista do caminhão e vale transporte, julgamos que os mesmos estão de acordo com a convenção do sindicato do ano de 2018, aonde prevalece até o momento, julgando improcedente o questionamento.

Falta do extrato do simples e o BDI está fora do acordão do TCU, julgando procedente o questionamento, a não apresentação do Extrato do Simples impossibilita a análise do BDI.

3.3. - GABRIEL BARROS CONSTRUÇÕES LTDA – EPP

Os encargos sociais estão divergentes com a legislação vigente a exemplo do Repouso Semanal, Feriado e Décimo Terceiro Salário, julgamos procedente o questionamento;



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

3.4. - RBN TERRAPLANAGEM SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

O cronograma está com as porcentagens diferentes da planilha da prefeitura, julgamos procedente o questionamento.

Vale Transporte abaixo do sindicato, julgamos improcedente o questionamento;

Devido a falta do extrato do simples não foi possível analisar o BDI.

Quanto ao questionamento da Cesta Básica estar abaixo da convenção coletiva, julgamos procedente o questionamento pois a convenção é R\$ 130,00, e o licitante apresentou R\$ 110,00;

Quanto a falta da assinatura do representante legal da empresa nas Planilhas e Propostas, julgamos improcedente o questionamento, pois o Sócio Administrador estava presente na sessão como representante da empresa e no ato de rubricar os documentos automaticamente sanou essa pendência, pois o edital exige que todos os licitantes presentes rubriquem os documentos do certame.

3.5. - SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA

Foi questionado que o licitante apresentou a Cesta Básica abaixo da Convenção e na composição do item pavimentação em paralelepípedo diminuiu a quantidade de areia fina, julgamos procedente o questionamento da Cesta Básica pois o Valor atual é R\$ 130,00, sendo que o licitante apresentou R\$ 110,00, também julgamos procedente o questionamento da quantidade de areia fina pois o quantitativo apresentado na planilha do licitante está abaixo da planilha da prefeitura;

3.6. - WE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Questionado que a mesma apresentou o Cronograma diferente do cronograma do município, julgamos procedente o questionamento pois o cronograma está diferente do cronograma da prefeitura;

3.7. - D & J CONSTRUÇÕES LTDA – EPP

Quanto ao questionamento que a mesma apresentou os Encargos divergentes com a legislação em vigor, julgamos procedente o questionamento;

4 - CONCLUSÃO

Diante dos relatos acima expostos, concluímos que os licitantes LOCLEVE LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, GABRIEL BARROS CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, RBN TERRAPLANAGEM SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA, WE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e D & J CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, desatenderam as legislações em vigor sendo declarados **DECLASSIFICADOS**, já os licitantes COTEMON CONSTRUÇÕES, TUBULAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e ESSENCIAL TRANSPORTES & CONSTRUÇÕES LTDA ME, por terem apresentado Propostas e Planilhas em conformidade com a legislação em vigor, declaramos **CLASSIFICADAS**.

Diante dos fatos e Valores apresentados decidimos pela decretação como vencedora da empresa **COTEMON CONSTRUÇÕES, TUBULAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, com o**



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

Valor Global de RS 184.405,61 (Cento e Oitenta e Quatro mil, Quatrocentos e Cinco reais e Sessenta e Um centavos), por ter entre as classificadas apresentado o menor valor.

Atenciosamente,

Aquidaba/SE, 16 de Abril de 2019.

Wallysson Almeida Vieira
WALLYSSON ALMEIDA VIEIRA
ENGENHEIRO

Wallysson Almeida Vieira
Eng.^o Civil
CREA: 2714782418